LEI Nº 4275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Redação Original

Texto Compilado

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Título Único

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

~~Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal. (Redação Original).~~

~~Art. 1º O Regime de Benefícios Previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Betim, de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, fica alterado nos termos desta Lei Complementar, que passa a normatizar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS a que alude o art. 40 da Constituição Federal.~~ (NR) ~~(Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).~~

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Todos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos pelo Município de Betim até a vigência desta Lei são de responsabilidade do Tesouro do Município de Betim. (NR) (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 4315, de 17/4/2006).

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; (Redação Original).~~

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte. (NR) (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 25/03/2020).

~~II - proteção à maternidade e à família~~. (Inciso revogado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 7º.

Art. 4º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 20;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário do órgão de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

III - Os servidores públicos estáveis nos temos do art. 19 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (AC) (Inciso acrescentado pela Lei nº 4381, de 21/8/2006).

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, aos quais aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido~~; ~~(Redação Original).~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental; (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

II - os pais; e

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido~~. ~~(Redação Original).~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental. (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao beneficio os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com a legislação vigente.

~~§ 4º - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum ou o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.~~ ~~(Redação Original).~~

§ 4º A declaração de invalidez, deficiência intelectual ou mental ou interdição judicial, daqueles mencionados nos incisos I e III, após o óbito do segurado, não gera habilitação na condição de dependente. (NR) (§ 4º com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

Art. 8º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Seção III

Das Inscrições dos Segurados e dos Dependentes

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 1º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - Cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou lavrada perante Oficio de Notas, da existência de união estável;

III - Enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV - Equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado (termo de tutela) e certidão de nascimento do dependente;

V - Pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - Irmão: certidão de nascimento.

~~§ 3º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição através de inspeção médica a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação Original).~~

§ 3º A inscrição do dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental requer sempre a comprovação desta condição através de inspeção médica a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social. (NR) (§3º com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

§ 4º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seus dependentes

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicilio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar

§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 6º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

~~§ 8º - Sem prejuízo do disposto no inciso II, do § 2º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, qualquer dos documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XII do § 4º deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada nos termos desta Lei Complementar.~~ ~~(Redação Original).~~

§ 8º Sem prejuízo do disposto no inciso II, do § 2º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, qualquer dos documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 4o deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificativa administrativa processada nos termos desta Lei Complementar. (NR) (§8º com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

§ 9º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 4º, deste artigo, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 10º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 11º. Para a inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 12º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 13º. A critério do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (AC) (§13º acrescentado pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 9º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 9º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Capítulo III

Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

~~Parágrafo único - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (Redação Original).~~

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos de exoneração ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (NR) (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Art. 13. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; e

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1o do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

Capítulo IV

Do Custeio

Art. 14. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação Original).~~

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (NR) (§1º com redação dada pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 1% (um por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior. (Redação Original).~~

~~§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior. (NR) (§3 com redação dada pela Lei nº 5110, de 18/2/2011.)~~

~~§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apurado no exercício financeiro anterior. (NR) (§3º com redação dada pela Lei nº 6821, de 22/1/2021).~~

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,7% (um vírgula sete por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração bruta de todos os segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apurado no exercício financeiro anterior. (NR) (§3 com redação dada pela Lei nº 7.764, de 5 de maio de 2025)

~~§ 3º-A. Fica criado o Fundo de Construção da sede do IPREMB, o qual receberá, em conta corrente aberta especificamente para esta finalidade, 1%(um por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5110, de 18/2/2011.)~~

~~§ 3º-A. Fica criado o Fundo de construção da sede do IPREMB, o qual receberá em conta corrente aberta especificamente para essa finalidade 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, sendo que o percentual de 0,5 % remanescente previsto na Lei nº 5110/2011 retornará ao Patrimônio Líquido do IPREMB. (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5353, de 28/6/2012.)~~ (Revogado pela Lei nº5.823, de 29 de dezembro de 2014)

§ 3º-B. Fundo de que trata o § 3º-A será constituído a partir do exercício de 2011, conforme valores apurados em 2010, e será extinto após finalização e prestação de contas das obras da sede do IPREMB. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5110, de 18/2/2011.)

§ 4º Os valores arrecadados pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, em bancos oficiais.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como vedada a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários.

§ 6º As contribuições de que tratam os incisos II e III desse artigo serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º Os recursos do Instituto de Previdência Social do Município de BETIM-IPREMB poderão ser aplicados na concessão de empréstimo a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (AC) (§7º acrescentado pela Lei nº 6.667, de 25/03/2020).

Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche; e

VII - o abono de permanência de que trata esta lei.

VIII - adicional de horas extras;

IX - extensão, flexibilização e adequação de jornada. (AC) (Itens VII, VIII e IX acrescentados pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou subsídio do agente político.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 4º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 5º Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS serão utilizados pelo Poder Executivo como pagamento dos compromissos ou obrigações relativas ao tempo passado. (Redação Original).

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela exclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de remuneração em decorrência de acréscimo de jornada normal de trabalho, e de adicional noturno e do adicional pela prestação de serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (AC) (§6º acrescentado pela Lei nº 4433, de 29/11/2006)

Art. 15. A alíquota de contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 14, será de 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, da forma fracionada a seguir, respeitado os 90 (noventa) dias para início da vigência da alíquota em 2020:

I - 12% (doze por cento) a partir de julho de 2020;

II - 13% (treze por cento) a partir de julho de 2021;

III - 14% (quatorze por cento) a partir de julho de 2022. (NR) (Art. 15 com redação dada pela Lei nº 6.667, de 25/03/2020).

~~Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios: (Redação Original).~~

Art. 16. A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento), nos termos do art. 15, incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios: (NR) (*Caput* do art. 16 com redação dada pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 35, 36, 37, 38, 55, 67 e 68;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 70.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 55 e 70, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições

devidas pelo Município de Betim ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II do art. 14, será de responsabilidade:

I - do Município de Betim, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 18.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 14.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, será de responsabilidade do servidor licenciado ou afastado o repasse da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 14.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4o, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 15.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

~~Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais~~. ~~(Redação Original).~~

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios e correção monetária, desde o momento em que restou devido, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, mês a mês, de acordo com a meta atuarial do Instituto de Previdência do Município de Betim - IPREMB, de modo a preservar o seu valor real. (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.532, de 30 de abril de 2024).

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social.

Capítulo V

Da Organização do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 23. O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Município e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Betim, observado o disposto nesta Lei Complementar e as normas gerais de contabilidade atuária, com vistas a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência - CMP

Art. 24. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência -CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma recondução:

~~I - três representantes do Poder Executivo;~~

~~II - dois representante do Poder Legislativo;~~

~~III - dois representantes dos servidores ativos; e~~

~~IV - um representante dos inativos e pensionistas.~~ ~~(Redação Original).~~

I - três representantes do Poder Executivo;

II - dois representantes do Poder Legislativo;

III - três representantes dos servidores ativos, sendo um de cada Quadro Setorial;

IV - dois representantes dos inativos e pensionistas. (NR) (Incisos com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

~~III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, serão indicados pela entidade sindical.~~ ~~(Redação Original).~~

~~III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas serão indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial. (NR)~~ ~~(Inciso com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).~~

III - Os representantes dos servidores ativos serão indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial. (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 5457, de 15/2/2013).

IV - Os representantes dos inativos e pensionistas serão indicados pelo IPREMB. (AC) (Inciso acrescentado pela Lei nº 5457, de 15/2/2013).

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 25. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

~~Art. 26. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de quatro conselheiros. (Redação Original).~~

Art. 26. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de seis conselheiros. (NR) (Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Art. 27. Incumbirá à entidade do Regime Próprio de Previdência Social proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 28. Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

~~V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~

~~VI - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, observada a legislação pertinente;~~

~~VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social~~; (Incisos V, VI e VII revogados pela Lei nº 6632, de 20/12/2019).

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação previdenciária pertinente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

XI - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e

~~XVII - elaborar seu regimento interno e suas eventuais alterações, que será aprovado por decreto do Poder Executivo. (Redação Original).~~

~~XVII - elaborar e aprovar o seu regimento interno e suas eventuais alterações. (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).~~ (Inciso XVII revogado pela Lei nº 6632, de 20/12/2019).

Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

Seção II

Da Constituição de Entidade de Previdência

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a constituir entidade de previdência municipal, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, prazo de duração indeterminado e sede no Município de Betim, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município de Betim, e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

~~Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação Original).~~

~~Art. 30. São de responsabilidade do Município de Betim os benefícios previdenciários concedidos pelo mesmo nos termos do Regime Próprio de Previdência Municipal de Betim de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).*~~

Art. 30. Ficam sob a responsabilidade do Tesouro do Município de Betim os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos nos termos da Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, bem como todos os benefícios concedidos anteriormente à vigência dessa Lei. (NR) (*Caput* do art. 30 com redação dada pela Lei nº 4315, de 17/4/2006).

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de Previdência Municipal de Betim de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim (Parágrafo Único com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

~~Art. 31. É vedado à entidade de Previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a entidade de Previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo município aos segurados e beneficiários.~~ ~~(Redação Original).~~

~~Art. 31. A entidade de Previdência do Município de Betim poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos segurados e beneficiários.~~

~~§ 1º As contribuições para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Betim, de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, respeitado o Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei n° 1964, de 11 de abril de 1990, devidas à Previdência Municipal de Betim até a data da entrada em vigor desta Lei, são de responsabilidade do Município de Betim, e o débito apurado, inclusive de sua fundação, poderá ser parcelado pelo Município de Betim com o Instituto de Previdência Social do Município de Betim, em 35 (trinta e cinco) anos.~~

~~§ 2º Do valor do débito apurado serão deduzidos a título de pagamento dos compromissos ou obrigações relativas ao tempo passado, os valores das pensões e aposentadorias concedidas pelo Município.~~

~~§ 3º O parcelamento do valor do débito apurado será formalizado pelo Município de Betim com a entidade autárquica de previdência do Município de Betim no prazo de 12 (doze) meses a contar da data desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária do Município. (NR)~~ ~~(Art. 31 com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).~~

Art. 31. A entidade de Previdência do Município de Betim poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos segurados e beneficiários.

§ 1º As contribuições para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Betim dos Servidores Estatutários, detentores de cargo de provimento efetivo, em exercício na data da entrada em vigor desta Lei, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS, são de responsabilidade do Município de Betim, e o débito apurado, inclusive de sua Fundação Pública, poderá ser parcelado pelo Município com o Instituto de Previdência Social do Município de Betim, em até 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º O parcelamento do valor do débito apurado será formalizado pelo Município de Betim com a entidade autárquica de previdência do Município de Betim no prazo de 06 (seis) meses a contar da data desta Lei, observada a disponibilidade orçamentaria do Município. (NR) (Art. 31 com redação dada pela Lei nº 4315, de 17/4/2006).

~~Art. 32. A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de membros escolhidos dentre as pessoas de nível superior, reconhecida capacitação técnica e gerencial, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~ ~~(Redação Original).~~

Art. 32. A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de membros escolhidos dentre servidores efetivos de nível superior, reconhecida capacitação técnica e gerencial, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

~~Art. 33. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de dois anos, sendo:~~

~~I - um indicado pelo Poder Executivo;~~

~~II - um indicado pelo Poder Legislativo;~~

~~III - um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, indicado pela entidade sindical~~. ~~(Redação Original).~~

~~Art. 33. A entidade de previdência terá como orgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por seis membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de dois anos, sendo:~~

~~I - dois servidores efetivos indicados pelo Poder Executivo;~~

~~II - um servidor efetivo indicado pelo Poder Legislativo;~~

~~III - três servidores representantes dos servidores efetivos e beneficiários, indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial.~~ (NR) ~~(Art. 33 com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).~~

Art. 33. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por dez membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de dois anos, sendo:

I - três servidores efetivos indicados pelo Poder Executivo;

II - dois servidores efetivos indicados pelo Poder Legislativo;

III - três servidores ativos representantes dos servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial;

IV - dois representantes dos inativos e pensionistas indicados pelo IPREMB. (NR) (Art. 33 com redação dada pela Lei nº 5457, de 15/2/2013).

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 24.

§ 2º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

Capítulo VI

Dos Benefícios

~~Art. 34. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:~~

~~I - Quanto ao segurado:~~

~~a) aposentadoria por invalidez permanente;~~

~~b) aposentadoria compulsória;~~

~~c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;~~

~~d) aposentadoria por idade;~~

~~e) auxílio-doença;~~

~~f) salário-maternidade; e~~

~~g) salário-família.~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte; e~~

~~b) auxílio-reclusão~~. ~~(Redação Original).~~

Art. 34. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade.

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte. (NR) (Art. 34 com redação dada pela Lei nº 5136, de 6/5/2011).

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 73.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

~~§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas previstas em lei federal.~~ ~~(Redação Original).~~

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) tuberculose ativa;

b) alienação mental;

c) neoplasia maligna;

d) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

e) cardiopatia descompensada;

f) hanseníase;

g) leucemia;

h) penfigo foleáceo;

i) paralisia;

j) síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;

k) nefropatia grave;

l) esclerose múltipla;

m) doença de Parkinson;

n) espondiloartrose anquilosante;

o) Mal de Paget;

p) hepatopatia grave;

q) contaminação por radiação e outras doenças definidas em lei com base na medicina especializada. (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 9º Os proventos da aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 73 desta lei. (AC) (§9º acrescentado pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 73, não podendo ser inferiores ao valor do piso de vencimentos fixado em lei municipal.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 73, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;~~ (Inciso revogado pela Lei nº 6.667, de 25/03/2020).

~~II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e~~ (Inciso revogado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

~~§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamenta! e médio. (Redação Original).~~

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (Redação Original).~~

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco anos), para o professor que comprove funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exercida em sala de aula. (NR) (§1º com redação dada pela Lei nº 7.764, de 5 de maio de 2025)

~~§ 2º - Estende-se a redução de idade e tempo de contribuição para professores que tenham exercido função de magistério, da educação infantil, ensino fundamental ou médio, considerando também as funções executadas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando praticadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico na Secretária Municipal de Educação. (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.764, de 5 de maio de 2025)~~

§ 2º São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido no § 5º, do art. 40 e § 8º, do art. 201, ambos da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.029, de 9 de janeiro de 2026)

§ 3º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 73, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo cm que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

~~Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.~~

~~§ 1º O auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente à integral idade do valor do último subsídio do segurado ou de sua última remuneração no cargo efetivo~~. ~~(Redação Original).~~

~~§ 1º O auxílio-doença corresponderá ao valor do último vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.~~ ~~(§1º com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).~~

~~§ 2º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica e independentemente de carência.~~

~~§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos~~.

~~§ 5º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio da Previdência Social, ou por ele credenciado.~~

~~§ 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~ (Art. 39 revogado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

~~Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.~~

~~§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

Art. 42. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 43. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. 44. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos: (Redação Original).

Art. 44. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. (*Caput* do art. 44 com redação dada pela Lei nº 5621, de 13/11/2013).

I -120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade). (Incisos I, II e II revogados pela Lei nº 5621, de 13/11/2013).

Art. 44. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o salário maternidade pelo período de cento e oitenta dias. (Art. 44 com redação dada pela Lei nº 6101, de 29/9/2016)

Art. 45. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 46 - será devido o salário-família, mensalmente, aos segurados ativos que recebam salário-de-contribuição igual ou inferior a R$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 47.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados para a concessão de benefícios no regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se de sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, de sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. (Redação Original).

Art. 46. Será devido o salário-família, mensalmente, aos segurados ativos que recebam salário-de-contribuição igual ou inferior a R$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 47. (Art. com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Art. 47. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R$21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R$14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 48. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 49. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno. (Arts. 41 a 49 revogados pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 50. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou por ele credenciado.

Art. 51. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 52. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 53. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções administrativas, cíveis e penais consequentes.

Art. 54. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos

~~pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.~~ (Arts. 51 a 54 revogados pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 55. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 7º e 8º, quando do seu falecimento, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (AC) (§4º acrescentado pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

Art. 55-A. Fica vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aquelas vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988 com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. (AC) (Art. 55-A acrescentado pela Lei nº 6.667, de 25/03/2020).

Art. 56. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 57. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 58. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81.

Art. 59. O pensionista de que trata o § 1o do art. 55 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do órgão ou

entidade do Regime Próprio de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

~~Art. 60 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, caso em que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Redação Original).~~

Art. 60. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social. (NR) (Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Art. 61. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 62. Extingue-se a parte individual da pensão:

I - pela morte do pensionista;

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e (Redação Original).~~

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental; (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

~~III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Redação Original).~~

III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental; (NR) (Inciso com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, depois de vertida 18 (dezoito) contribuições mensais e se o óbito ocorrer depois de, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (AC) (Inciso com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

~~§ 1º Não reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir. (Redação Original).~~

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir. (NR) (§1º com redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

§ 2º Extingue-se a pensão quando extinto o direito do último pensionista.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do *caput*. (AC) (§3º acrescentado pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

§ 4º Serão aplicados os prazos previstos na alínea "c" do inciso IV se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).

Art. 63. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

~~Art. 64 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.~~

~~§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo o referido documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

Capítulo VII

Do Abono Anual

~~Art. 65 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo órgão ou entidade do RPPS.~~

~~Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.~~ (Arts. 64 e 65 revogados pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Capítulo VIII

Das Regras de Transição

Art. 66. Observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social, até a data de publicação da referida emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da aludida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 67. Observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3o e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela emenda, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a

publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º .

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos e contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 70. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições rela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 71. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art.

70, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Capítulo IX

Do Abono de Permanência

Art. 72. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 37 e 67 que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 70, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1o, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 73. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 36, 37, 38 e 67 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1o, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5o.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 37, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8o.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

~~Art. 74. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios dos servidores municipais, conforme disposto em lei.~~ ~~(Redação Original).~~

Art. 74. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste da remuneração dos servidores municipais, conforme disposto em lei. (NR) (Redação dada pela Lei nº 4313, de 31/3/2006).

Art. 75. As pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

~~Art. 76. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória. (Redação Original).~~

~~Art. 76. Salvo nos casos de concessão de aposentadoria compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato nas seguintes hipóteses:~~

~~I - o servidor permanecer em atividade;~~

~~II - o servidor optar pela cessação do exercício da função pública após decorridos 60 (sessenta) dias do pedido de aposentadoria voluntária devidamente instruído.~~

~~Parágrafo único. A cessação da função pública de que trata o inciso II independe de qualquer formalidade, ficando assegurada a regular remuneração. (NR) (Art. 76 com redação dada pela Lei nº 8.116, de 22 de abril de 2026)~~

Art. 76. Salvo nos casos de concessão de aposentadoria compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará:

I - a partir da publicação do respectivo ato, quando o servidor permanecer em atividade;

II - da data do requerimento, se o servidor optar pelo afastamento preliminar, assegurado o desligamento no 61º (sexagésimo primeiro) dia do protocolo devidamente instruído, independentemente de autorização.

§ 1º Na ocorrência do inciso II, o Município pagará a remuneração apenas nos primeiros 60 (sessenta) dias, transferindo-se a obrigação financeira direta e exclusiva ao IPREMB no 61º dia, ainda que o ato de concessão não tenha sido publicado.

§ 2º O IPREMB deverá comunicar formalmente qualquer pendência documental em até 15 (quinze) dias do protocolo, sob pena de presunção de instrução completa para fins de afastamento. (NR) (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 9 de junho de 2026)

Art. 76-A. O IPREMB assume a responsabilidade direta pelo pagamento dos proventos no 61º dia do protocolo instruído, retroagindo os efeitos financeiros à data do requerimento.

§ 1º A responsabilidade direta do Instituto configura-se quando a demora na publicação do ato lhe for imputável, especialmente por falha administrativa interna, estando o processo devidamente instruído.

§ 2º O IPREMB exime-se do pagamento direto imediato se a mora decorrer de:

I - omissão do Município ou do servidor no atendimento a diligências;

II - opção do servidor pela permanência em atividade;

III - impedimento judicial ou administrativo que obste a aferição do direito.

§ 3º Os valores pagos pelo IPREMB corresponderão aos proventos calculados na forma da lei, compensando-se eventuais diferenças em relação à remuneração paga pelo Município no período inicial.

§ 4º Débitos do IPREMB por atraso no pagamento serão atualizados pelo IPCA ou pelo índice de correção do RPPS, o que for maior, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.

§ 5º O IPREMB regulamentará o fluxo administrativo para a transição da folha de pagamento prevista neste artigo. (AC) (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 9 de junho de 2026)

Art. 77. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

~~Art. 78. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social. (Redação Original).~~

Art. 78. Para fins de aposentadoria será assegurada a contagem recíproca do tempo contribuição entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em Lei. (NR) (Redação dada pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 79. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 80. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 81. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 83. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo único. Podem ser descontados dos benefícios o pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (AC) (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4565, de 17/9/2007).

Art. 84. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 46 e 72, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao piso de vencimentos fixado em lei municipal.

Art. 85. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 37, 38, 67, 68 e 70 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 86. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 87. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 88. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 89. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 90. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo para início do pagamento, na dependência do cumprimento da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o beneficio será indeferido caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 91. O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Capítulo XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 92. Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

V - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério das Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VII - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 93. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 17 e 18; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 94. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XIII

Da Justificação Administrativa

Art. 95. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 96 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 97 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 98. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o indício de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 99. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 99-A. O parcelamento ou a moratória de débitos do Município de Betim para com o IPREMB fica limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição Federal de 1988. (AC) (Art. 99-A acrescentado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 100. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 101. É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 102. O Poder Executivo poderá realizar as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

Art. 102-A. Fica assegurada a manutenção das complementações pagas pelo IPREMB concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, garantindo aos segurados o exercício do direito adquirido até a data de publicação da respectiva Emenda, que cessarão com a extinção do benefício, não podendo ser concedido em hipótese de concessão de pensão por morte ao dependente do segurado que fez jus ao direito de complemento de aposentadoria. (AC) (Art. 102-A acrescentado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 103. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, que compreende exclusivamente as prestações descritas no art. 34 desta lei.

Art. 103-A. Fica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988. (AC) (Art. 103-A acrescentado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 104. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Município.

Art. 104-A. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social deverão ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. (AC) (Art. 104-A acrescentado pela Lei nº 6667, de 25/03/2020).

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 17 e 18, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 106. Fica revogada a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 2005.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal